



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 26267

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES  
2010

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto  
Relator designado: Juiz **Gerson Cherem II**  
Embargante: Partido Social Cristão (PSC)

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA - CONTAS JULGADAS NÃO  
PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO -  
EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE -  
EMBARGOS REJEITADOS.

- QUESTÃO DE ORDEM - DESACOLHIMENTO -  
APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE  
CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO  
JULGAMENTO - CARÁTER JURISDICIONAL DO EXAME  
ADREDE PROCEDIDO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 468 E  
471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO  
DO ART. 39, PARÁGRAFO UNICO, DA RESOLUÇÃO  
TSE N. 23.217/2010 - ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE  
MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

1. Inexistente no acórdão guerreado qualquer omissão,  
contradição ou obscuridade, imperiosa a rejeição dos  
embargos declaratórios, ante a ausência dos pressupostos  
do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

2. Em decorrência do caráter jurisdicional da prestação de  
contas, atribuído pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, torna-se  
incabível novo julgamento das contas de campanha  
oferecidas posteriormente à decisão que as declarou não  
prestadas, sob pena de grave violação dos arts. 468 e 471,  
do CPC.

3. Se o partido não presta no momento processual  
adequado as contas relativas à campanha, deve arrostar as  
consequências de sua desídia, aplicando-se o parágrafo  
único, do art. 39, da Resolução TSE n. 23.217/2010,  
impeditivo de novo julgamento.

4. Transposto o plano jurisdicional do julgamento das  
contas, acaso sejam elas apresentadas posteriormente à  
decisão, remanesce tão só o aspecto administrativo para  
admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal,  
de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo  
Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES  
2010**

recursos de origem não identificada; com conseqüente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes.

Vistos etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, julgando prejudicada a questão de ordem – vencidos o Relator e os Juizes Rafael de Assis Horn e Ivori Luis da Silva Scheffer, que votavam por considerar prejudicados os embargos e determinavam o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para análise dos documentos de fls.121-141 – nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de setembro de 2011.

Juiz GERSON CHEREM II  
Relator designado



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES  
2010**

### RELATÓRIO

O Partido Social Cristão de Santa Catarina opôs embargos declaratórios contra a decisão de fls. 110-112 – Acórdão TRES n. 25.818, de 18 de maio de 2011 – a qual, à unanimidade, julgou não prestadas suas contas de campanha (Eleições 2010), com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário no ano seguinte ao da decisão.

O embargante sustenta (fls. 116-120) a tempestividade e cabimento dos embargos, e, no mérito, alega que "recebida a intimação, foi entregue a devida prestação de contas, contudo, foi entregue as contas referentes ao exercício financeiro, cuja irregularidade não foram os representantes do Embargante intimados, sendo remetido o feito para julgamento."

Argumenta que antes da Resolução TSE n. 23.217, editada em 2.3.2010 "não havia necessidade de prestação de contas pelo partido dos valores recebidos para destinação nas campanhas", que abriu a conta bancária mas "esqueceu de juntar o extrato" e que não arrecadou recursos, razão pela qual devem suas contas serem julgadas apresentadas e se houver eventual irregularidade deve ser oportunizado o saneamento.

Ao final, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes para que seja anulado o julgado e remetidos os documentos ora apresentados para análise técnica. Junta os documentos de fls.121-141.

É o relatório.

### VOTO (VENCEDOR)

O SENHOR JUIZ GERSON CHEREM II (Relator designado): Sr. Presidente, com a máxima vênia, ousou divergir do voto do ilustre Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.

Os embargos de declaração são, de fato, tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

Nada obstante, o presente procedimento desmerece acolhimento, pois que não caracterizados os requisitos elencados no art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Aliás, o próprio partido embargante pleiteia tão somente o recebimento dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão antes proferida e remeter os documentos apresentados neste momento para análise técnica.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010

Vê-se que o que pretende o embargante é uma solução jurídica diversa para o caso dos autos e a reversão do que fora decidido, o que se mostra inviável por esta angusta via recursal.

É remansosa a jurisprudência:

[...]

Os declaratórios não servem para reexaminar o julgado embargado merecendo serem rechaçados ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" [STJ-REsp 124246-MT-3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 6.4.1998, p. 99].

"4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória.

5. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição [STJ-EDREsp 848736-2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.12.2010].

*In casu*, verifica-se que os pontos indispensáveis para o deslinde da *quaestio* e os fundamentos da decisão – Acórdão n. 25.818/2011, que julgou não prestadas suas contas de campanha – foram apresentados com bastante clareza.

Ocorreu que o partido deixou de apresentar as contas da campanha de 2010, apesar de instado a tanto, ofertando outras relativas ao exercício financeiro. Por isso, nenhuma jaça possui o acórdão guerreado, porquanto efetivamente inexistiam contas da campanha a serem examinadas no momento da prolação do acórdão. A desídia da parte não pode socorrê-la, se foi ela omissa em trazer, a tempo e a modo, as contas corretas para exame.

Nesse contexto, ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Quanto à questão de ordem do eminente relator, é imperioso atentar-se que a Lei n. 12.034, de 29.9.2009, conferiu caráter jurisdicional à prestação de contas, ao introduzir o § 6º, no art. 37, da Lei dos Partidos Políticos:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES  
2010**

[...]

O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

Tal inovação acarretou importante modificação na sistemática até então existente, posto que a análise procedida pelo Tribunal Regional Eleitoral ganhará força de coisa julgada, com a incidência dos dispositivos do Código de Processo Civil pertinentes.

Tem-se, portanto, a aplicabilidade, dentre outros, dos seguintes artigos da Lei Instrumental Civil:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

[...]

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

[...]

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra Curso de Processo Civil, V. 2, 7ª ed., p. 641:

[...]

Gera a preclusão, por outro lado, nova situação jurídica processual, determinante da sequência do procedimento. É exato afirmar, assim, que ela constitui a causa motriz do andamento processual.

Por tudo isso, fica proibido ao sujeito processual rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência de preclusão, é nulo e não produz efeito algum. Assim, se já decorreu o prazo para oferecimento da



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010**

resposta, o ulterior oferecimento de contestação é irrelevante e incapaz de alterar a situação de revelia operada.

Enfim, [...], a preclusão é pressuposto indispensável para a ocorrência da coisa julgada, confundindo-se, aliás, [...], com aquilo que a doutrina costuma chamar de coisa julgada formal.

Nessa ordem de ideias, o julgamento no sentido de não terem sido prestadas as contas tende a fazer coisa julgada formal e material, impeditiva, por conseguinte, de qualquer modificação no *decisum*.

Em outras palavras, o Tribunal Regional Eleitoral prolatou uma decisão de cunho declaratório negativo, considerando não prestadas as contas daquele partido que, apesar de intimado, mostrou-se omissivo quanto ao seu dever legal. E, ato contínuo, condena-o à suspensão de novas cotas do Fundo Partidário no ano vindouro.

Sob pena de grave violação aos preceitos processuais, não se pode admitir que, após prolatado o acórdão – ou em sede de embargos de declaração – venha o partido a prestar, nos mesmos autos, as contas a que estava obrigado e deixou de fazê-lo no momento processual oportuno.

A Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) estatuiu, no art. 25:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Ao disciplinar a questão, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE n. 23.217/2010, pertinente às eleições de 2010, e dispôs:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

[...];



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura [Grifos não constantes do original].

[...]

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

[...]:

II – ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão;

III – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão (Lei n. 9.504/97, art. 25).

Verifica-se, portanto, que a disciplina legal impõe a penalidade de suspensão da cota do fundo partidário, por todo o ano subsequente, àquele partido que não prestou as contas relativas à campanha de 2010.

Ademais, na hipótese de as contas serem apresentadas depois da decisão do Tribunal, torna-se descabido novo julgamento delas, conforme o parágrafo único, do art. 39, da Resolução TSE n. 23.217/2010, sob pena de transgressão aos arts. 468 e 471, do CPC.

Consta, a respeito, precedente recente do Colendo TSE, *mutatis mutandis*:

- PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DECURSO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação da prestação de contas anual de partido político após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas é descabida, pois o julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes.

Pedido não conhecido [Prestação de Contas n. 545-81.2011.6.00.0000, Relª: Minª Nancy Andrichi, j. em 26.5.2011].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES  
2010**

E mais:

[...]

As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Pedido indeferido (PET n. 1614, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, j. 5.3.2009).

Anteriormente à Lei n. 12.034, de 29.9.2009, a prestação de contas – sabe-se – tinha caráter administrativo. Entendo, todavia, que hoje tal caráter remanesce de maneira subjacente e imbricada à prestação de contas, quer dizer, há um aspecto jurisdicional e persiste ainda um aspecto administrativo. Aquele se esgota com o julgamento pelo colegiado, e este subsiste para as demais providências que se mostrarem necessárias.

Nessa ordem de ideias, na hipótese de o partido apresentar as contas após o seu julgamento, somente medidas no plano administrativo poderão ser tomadas, para verificar-se, por exemplo, se houve má aplicação das verbas do fundo partidário, se ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada ou ainda recebimento de valores de origem não identificada.

De fato, impende que haja um trâmite administrativo, pois a “Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário” (Lei n. 9.096/1995, art. 44, § 2º):

Aliás, o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, de certo modo, teve oportunidade de fixar uma diretriz, quando apreciou decisão monocrática do insigne Juiz Irineu João da Silva (Prestação de Contas n. 14.697-05, DJESC de 21.7.2011, p. 5), que com percuciência analisou questão semelhante, atinente à candidato que teve as contas declaradas não prestadas, merecendo aplicação analógica, com os temperamentos e adaptações necessários:

[...]

A questão a ser dirimida diante desse novo entendimento consiste em estabelecer qual a providência a ser adotada pelo Tribunal após a protocolização das contas julgadas não prestadas.

Com efeito, não há como negar que a regra estabelecida por referida resolução prevendo a proibição de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato serve como instrumento para impelir os candidatos a informarem a movimentação de recursos financeiros de campanha, já que o descumprimento da obrigação acarreta - ainda que por via reflexa - a suspensão temporária dos direitos políticos, impedindo o candidato de disputar outra eleição por determinado período.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010

Certamente, por essa razão, a resolução previu ser desnecessário o exame das informações posteriormente fornecidas pelo candidato, as quais somente devem servir para fins de regularização da situação do candidato no cadastro eleitoral após o término da legislatura.

Ocorre que essa sistemática mostra-se incompatível com o posicionamento adotado pelo Tribunal, já que o afastamento da restrição mediante a mera apresentação das contas, a qualquer tempo, favorece o candidato que movimentou recursos financeiros de forma indevida e, posteriormente, resolve omitir esse fato da Justiça Eleitoral para não se sujeitar a decisão de desaprovação.

O favorecimento torna-se ainda mais evidente "na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação", pois "a decisão que julgar as contas determinará a devolução ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após a decisão definitiva que julgou a prestação de contas de campanha" (Resolução TSE n. 23.217/2010, art. 40, § 2º).

Nesse caso, além da rejeição das contas, o candidato estaria obrigado a devolver recursos ao erário. Porém, com a adoção pura e simples do entendimento firmado pelo Tribunal, bastaria o candidato deixar para apresentar as contas após o prazo legal para se livrar desse efeito.

Dentro desse contexto, mostra-se necessário adotar providências que compatibilizem a referida posição com a *ratio legis* da norma legal que impõe a obrigação da prestação de contas à Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 28), de molde a não fomentar a idéia de impunidade.

Firme nessas razões, entendo conveniente determinar, logo após a protocolização das contas julgadas não prestadas, a remessa do feito à COCIN, a fim de que verifique se foram apresentados os documentos e as informações necessárias para o conhecimento da movimentação financeira de campanha, assim como para que informe se o candidato recebeu recursos de fonte vedada e se foi beneficiado com a transferência de recursos do Fundo Partidário.

Caso a documentação atenda o disposto na legislação de regência e não tenha ocorrido movimentação de recursos públicos, deverá ser determinada a imediata regularização da situação do candidato no cadastro eleitoral.

Por outro lado, comprovado o recebimento de recursos do Fundo Partidário, o candidato deverá ser intimado para ressarcir o erário, sobretudo porque tem a obrigação de prestar contas "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária" (CR, art. 70, parágrafo único).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-80.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010**

A propósito, como é inviável realizar qualquer exame de mérito das contas, o candidato não terá a prerrogativa de apresentar documentos no intuito de comprovar a regularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário, devendo arcar com o ônus decorrente da desídia de prestar de contas de forma extemporânea.

Assim, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para que proceda ao exame das questões acima ventiladas (má gestão do fundo partidário, recebimento de fonte vedada ou de origem não identificada), dentre outras tidas por relevantes, e, em seguida, encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral para que adote eventuais medidas pertinentes.

Tudo, porém, sem que haja novo julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, posto que o colegiado já declarou as contas como não prestadas, precluindo o direito da parte para nova apreciação sobre o mesmo tema. Não há, pois, que se falar em reabertura do procedimento no plano jurisdicional.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, desacolhendo a questão de ordem suscitada.

É como voto.

### **V O T O (VENCIDO)**

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Senhor Presidente, na oposição destes embargos de declaração foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes e deles, portanto, conheço.

No mérito, conforme relatado, o partido embargante não suscita nenhuma das causas que justificariam a oposição de embargos declaratórios, nem traz qualquer alegação de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, pelo contrário, esclarece que sua pretensão é a concessão de efeitos infringentes para, a partir de novas alegações e a apresentação de documentos, modificar a decisão recorrida e obter a aprovação de suas contas.

Contudo, muito embora compreenda que, quando a parte não concorda com os fundamentos da decisão, deve ela desafiar outro remédio recursal que não os embargos de declaração, os quais não se prestariam, via de regra, a reapreciar matéria já decidida, entendo que, no caso em apreço, os embargos devem ser julgados prejudicados em razão de questão de ordem suscitada de ofício, que passo a expor.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 25.818 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 57-60.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - ELEIÇÕES 2010**

Com os presentes embargos, foram apresentados os documentos de fls. 121-141, os quais, ao que tudo indica, são as contas de campanha que não foram prestadas oportunamente pelo partido.

No que se refere às contas de campanha de candidatos, esta Corte decidiu, em despacho *ad referendum* trazido ao Pleno pelo Juiz Irineu João da Silva na Sessão do dia 18.7.2011 (Prestação de Contas n. 14.697-05) que, sendo julgadas não prestadas e apresentadas posteriormente, as contas não serão mais objeto de análise por este Tribunal. Isso porque, independentemente de aprovação ou rejeição das contas, a consequência para o candidato é a mesma, tendo suas contas consideradas prestadas, ele volta a ter direito à quitação eleitoral.

Assim, nessa hipótese, solicita-se ao órgão técnico que opine se a documentação apresentada atende aos requisitos legais para ser considerada contas prestadas e informe se houve o recebimento de recursos do fundo partidário ou provenientes de fonte vedada.

Entretanto, no que se refere às contas de campanha de partido que foram julgadas não prestadas, outro deve ser o procedimento a ser adotado, visto que a pena aplicada é a suspensão de cotas do fundo partidário por um ano.

Nesse caso, a meu ver, faz-se necessária a análise técnica das contas, ainda que prestadas extemporaneamente, com a consequente reabertura de todo o procedimento.

Ocorre que, apenas dessa forma, decidindo-se pela aprovação ou rejeição das contas, será possível aplicar a pena mais adequada ao partido, com a graduação da suspensão de cotas do Fundo Partidário, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte, além, é claro, da determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de fonte vedada e/ou da devolução de recursos do fundo partidário eventualmente recebidos que tenham sido gastos irregularmente ou restaram sem comprovação.

Ante as considerações expostas, conheço dos embargos de declaração, julgo-os prejudicados, e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle Interno, para análise dos documentos de fls.121-141.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-60.2011.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ GERSON CHEREM II

EMBARGANTE(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

ADVOGADO(S): ANDRÉ BONA DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, e da nova manifestação do Relator, que modificou em parte seu entendimento - tendo ambos os Juízes acompanhado o voto proferido pelo Juiz Rafael de Assis Horn na sessão do dia 17 de agosto de 2011, que acolhia a questão de ordem levantada e julgava prejudicados os embargos -, o Tribunal decidiu, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los - não acolhendo a questão de ordem levantada -, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Gerson Chereim II, vencidos o Relator e os Juizes Rafael de Assis Horn e Ivori Luis da Silva Scheffer. O Juiz Sérgio Torres Paladino proferiu voto de desempate e o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes não participou do julgamento em razão do voto anteriormente proferido pelo Juiz Rafael de Assis Horn. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Irineu João da Silva, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivori Luis da Silva Scheffer, Nelson Maia Peixoto e Gerson Chereim II.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 29.08.2011.

ACÓRDÃO N. 26267 NA SESSÃO DE 12.09.2011.